HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA EVIDENCIADA. PRAZOS NÃO ABSOLUTOS E PEREMPTÓRIOS. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ESPECULAÇÃO DE FUTURA PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. II. Hipótese dos autos em que está evidenciada a complexidade da ação penal de origem, que conta com pluralidade de réus (14 no total) e busca apurar crime de organização criminosa armada, restando, pois, justificado o elastério na tramitação da lide. III. A tese de negativa de autoria delitiva do paciente, por exigir a instrução aprofundada da causa, não se ajusta ao procedimento célere do habeas corpus, motivo que enseja o não conhecimento do writ, nessa parte. IV. Esta Corte Estadual de Justiça não pode servir-se, por meio da presente ação constitucional, de juízo intuitivo e de proporcionalidade para especular a futura sanção a ser arbitrada pelo magistrado sentenciante. razão pela qual, preenchido o requisito previsto no art. 313, I do CPP, impõe-se a rejeição do argumento de ausência de homogeneidade ou desproporcionalidade da custódia cautelar com eventual reprimenda a ser imposta. V. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a avaliação da contemporaneidade deve levar em conta a permanência dos motivos ensejadores da custódia preventiva, como ocorre na espécie, e não o momento da prática do crime, em si, sendo irrelevante o eventual decurso do tempol. VI. Escorreita e satisfatoriamente fundamentada a decisão do magistrado que, com base elementos do caso concreto, decreta e mantém a prisão preventiva do paciente, como garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta perpetrada por organização criminosa armada, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 93, IX da CF/1988. VII. Devidamente justificada a imprescindibilidade do cárcere preventivo, impõe-se a rejeição do pleito de aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto evidentemente insuficientes e inadequadas para o resquardo da ordem pública. VIII. Inviável, in casu, a extensão de benefício concedido ao corréu, no HC nº 0812691-91.2022.8.10.0000, porquanto não atendidos os parâmetros legais estabelecidos no art. 580 do CPP, para tal benesse. IX. Habeas Corpus parcilmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. 1 (STF, HC 185.893) AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021) (HCCrim 0816410-81.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/10/2022)